



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Decreto nº 2.335
31/07/14

SEF

25/07/2014

16027/2014

13:33



06964.2014.00016091

EM nº 279/2014

Florianópolis, 22 de julho de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo alteração de dispositivo do Decreto nº 2.250, de 2014, que implementa programa de saneamento e recuperação fiscal das empresas produtoras de harmônicas.

2. A nova redação dada ao inciso I do art. 1º do Decreto nº 2.250, de 2014, tem o objetivo de atualizar o código NBM-SH/NCM do instrumento musical denominado "harmônica", considerando que, conforme tabela de correlação da NCM do SH-2002 com o SH-2007, a referida mercadoria teve sua nomenclatura alterada de 9204.20.00 para 9205.90.00.

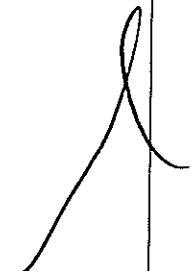
3. Cumpre esclarecer que esta medida não altera ou amplia os efeitos do Decreto nº 2.250, de 2014, prestando-se apenas a corrigir o código NCM em conformidade com o Sistema Harmonizado – SH.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
Exposição de Motivos nº 279/2014

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Decreto nº 2.250, de 12 de junho de 2014.		
Art. 1º Para obter a dispensa do pagamento do valor dos débitos, constituídos ou não, inclusive juros e multas, autorizada pelo art. 18 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, o contribuinte deverá requerer sua concessão ao titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), comprovando: I – que o débito fiscal objeto da dispensa de pagamento refere-se à saída de harmônicas, de fabricação própria, classificadas no código NBM-SH/NCM 9204.20.00; e II – a desistência irrevogável do contencioso administrativo ou judicial relativo ao crédito tributário ao qual estiver vinculado o débito objeto da dispensa de pagamento. Art. 2º No requerimento para obter a dispensa do pagamento de que trata o art. 1º deste Decreto, o contribuinte deverá: I – no caso de crédito tributário constituído, enumerar as notificações fiscais respectivas e, se for o caso, as certidões de dívida ativa, o número do processo e o órgão administrativo ou judicial em que esteja tramitando; ou II – no caso de crédito tributário não constituído, relacionar o montante, por período de competência. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	“Art. 1º ” I – que o débito fiscal objeto da dispensa de pagamento refere-se à saída de harmônicas, de fabricação própria, classificadas no código NBM-SH/NCM 9205.90.00; e ”(NR) 	Trata-se de alteração de dispositivo do Decreto nº 2.250, de 2014, que implementa programa de saneamento e recuperação fiscal das empresas produtoras de harmônicas. A nova redação dada ao inciso I do art. 1º do Decreto nº 2.250, de 2014, tem o objetivo de atualizar o código NBM-SH/NCM do instrumento musical denominado “harmônica”, considerando que, conforme tabela de correlação da NCM do SH-2002 com o SH-2007, a referida mercadoria teve sua nomenclatura alterada de 9204.20.00 para 9205.90.00. Cumpre esclarecer que esta medida não altera ou amplia os efeitos do Decreto nº 2.250, de 2014, presta-se apenas a corrigir o código NCM em conformidade com o Sistema Harmonizado – SH.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/COJUR nº 302/2014 Florianópolis, 29 de julho de 2014.

Assunto : Exposição de Motivos nº 279/2014 - SEF 16027/2014
Origem: Secretaria de Estado da Fazenda / Gabinete do Secretário

Assunto: Análise jurídica de minuta de Decreto. Altera o Decreto nº 2.250/2014. Saneamento e recuperação fiscal das empresas produtoras de harmônicas. Regularidade. Interesse Público. Possibilidade. Legalidade.

Senhor Consultor,

Trata-se o presente, de análise jurídica acerca da minuta de Decreto elaborada pela Diretoria Tributária desta Pasta que, segundo consta de sua ementa, "Altera dispositivo do Decreto nº 2.250, de 2014, que implementa programa de saneamento e recuperação fiscal das empresas produtoras de harmônicas", cuja Exposição de Motivos em epígrafe esclarece que referida alteração "não altera ou amplia os efeitos do Decreto nº 2.250, de 2014, prestando-se apenas a corrigir o código NCM em conformidade com o Sistema Harmonizado", dispensando assim maiores digressões a respeito do seu mérito.

Relativamente aos aspectos formais, observamos que a minuta de Decreto encontra-se adequada às exigências do Decreto Estadual n.º 470/2011, e, naquilo que lhe seja aplicável, às diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e da Lei Complementar Estadual n.º 589/2013.

Tocante ao correspondente quadro comparativo, destacamos entender desnecessária a sua elaboração, vez que o mesmo encontra-se carreado em documento autônomo nos autos, inclusive com as justificativas cujas informações aptas a indicar ou justificar as conseqüências decorrentes da sua execução foram minimamente detalhadas.

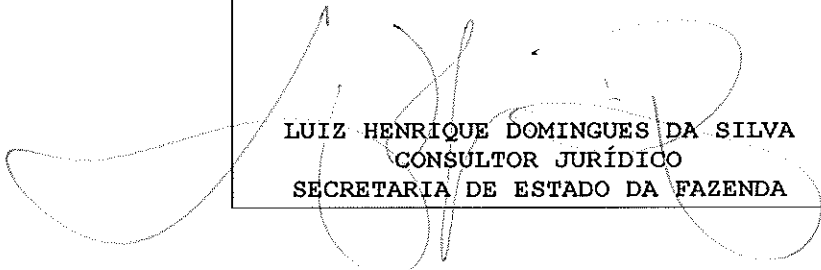
Em atenção ao ano eleitoral, [não há qualquer óbice ou vedação para a edição da minuta proposta] tendo por base o previsto na Lei Federal n.º 9.504/97, na Resolução n.º 23.390, de 21/05/2013 do TSE, e no Decreto Estadual n.º 2.051, de 24 de fevereiro de 2014.

Assim sendo, em nosso entendimento, a proposta se mostra oportuna e recomendável, de tal sorte que não vemos óbice legal ao prosseguimento das iniciativas tendentes a viabilizar sua edição.


Filipe Guilherme da Cunha
Consultor Técnico

Acolho a manifestação supra.

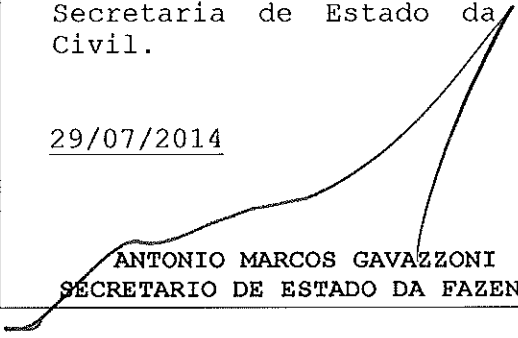
29/07/2014


LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
CONSULTOR JURÍDICO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

De acordo.

Restituam-se os autos à
Secretaria de Estado da Casa
Civil.

29/07/2014


ANTONIO MARCOS CAVAZZONI
SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA